**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA E A POSSIBILIDADE DA SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DE FALÊNCIA** **[[1]](#footnote-1).**

Juliana Ribeiro Alves

Katherynne Resende Abreu Dias

Manuella Barros Castro[[2]](#footnote-2)

Humberto Oliveira [[3]](#footnote-3)

RESUMO

A desconsideração da personalidade jurídica inversa é o meio pelo qual o devedor esvazia seu patrimônio, transferindo os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio. Tal prática é amplamente discutida pela doutrina no que tange a sua aplicabilidade, de modo a se entender que está pratica visa fraude contra credores. Porém, o art. 50 do Código Civil trouxe esta possibilidade, e diante disto passa-se a se entender se e como a desconsideração inversa pode ser utilizada no Processo de Falência.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica inversa. Aplicabilidade. Processo de Falência.

**1 INTRODUÇÃO**

Sabe-se que a pessoa jurídica possui autonomia patrimonial, de forma que seus bens não se confundem com os de seus sócios. Porém, em alguns casos é possível que se aplique, como forma de coibir fraudes, a desconsideração da personalidade jurídica, sendo esta a forma pela qual os bens dos sócios são atingidos para quitar dívidas da empresa. Todavia, nos dias atuais têm-se aberta a possibilidade da desconsideração inversa, onde o particular se utiliza da empresa para fraudar a terceiros, de forma que transfere a esta seus bens particulares como visando se livrar de dívidas pessoais. Diante disso, questiona-se se esta desconsideração da personalidade jurídica inversa é algo possível em nosso ordenamento e como esta pode se relacionar a falência.

Como acima comentado a pessoa jurídica dotada de autonomia patrimonial passou a ser instrumento para a prática de fraudes em benefício daqueles que a compõem. Dessa forma a fim de coibir os abusos praticados sob a pessoa jurídica, a doutrina desenvolveu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Porém, no que diz respeito à desconsideração inversa a doutrina diverge quanto à aplicação da desta, o que será mostrado com maior profundeza ao final do presente trabalho. Outro fator a levar esse assunto em questão é demonstrar porque esse tipo de desconsideração é aplicável quando ocorre o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, e assim afastada a autonomia patrimonial para responsabilizar a pessoa jurídica por obrigação do sócio, mas não é nos casos em que a ordem jurídica já dispõe de instrumentos coercitivos para reprimir a fraude, o que será visto também.

Diante do que brevemente foi comentado, abordar-se-á neste trabalho a possibilidade da aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, de forma não fraudulenta, e se está pode ser usada em favor da empresa nos casos de falência, visando os sócios ao se utilizarem de tal instituto cumprir com suas obrigações perante seus credores.

**2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA**

**3 INSTITUTO DA FALÊNCIA**

**3.1 Do pagamento dos créditos.**

**4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA E O PROCESSO DE FALÊNCIA**

Apesar de a lei não regular expressamente o assunto, doutrina e jurisprudência, já há algum tempo, admitem a existência do instituto que se convencionou denominar de "desconsideração inversa da personalidade jurídica". Teoria trazida para o Brasil pelo doutrinador Fábio Konder Comparato, sem qualquer previsão específica na legislação brasileira.

Na desconsideração inversa da personalidade jurídica existe a possibilidade de se atingir os bens sociais para o adimplemento de dívidas assumidas por sócios. Isto é, o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica mais uma vez é relativizado, mas agora para responsabilizar a sociedade pelas obrigações de um ou mais sócios. A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no artigo 50 do Código Civil (CC) de 2002 e é aplicada nos casos de abuso de personalidade, em que ocorre desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nessa hipótese, o magistrado pode decidir que os efeitos de determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica[[4]](#footnote-4).

Já a desconsideração inversa, por sua vez, ocorre quando, em vez de responsabilizar o controlador por dívidas da sociedade, o juiz desconsidera a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio.

Nesse sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (2005):

O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens. É certo que, em se tratando de pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas de capital social. Essas são em regra penhoráveis para a garantia do cumprimento das obrigações do seu titular.

Dessa forma pode-se concluir que o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é afastado para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, como, por exemplo, na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome da pessoa jurídica sob seu controle, para livrá-los da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge do sócio.

São pressupostos para a aplicação da desconsideração inversa que haja desvio de bens; fraude ou abuso de direito por parte das pessoas físicas que compõem a sociedade e se utilizam da pessoa jurídica para a transferência e/ou a omissão de bens, com consequente prejuízo de credores, ou mesmo do cônjuge nos casos de separação judicial[[5]](#footnote-5).

Assim, um dos efeitos dessa desconsideração na sua forma inversa é o mesmo que ocorre na desconsideração direta, ou seja, relativização da autonomia patrimonial da sociedade, mas agora a busca é pelos bens sociais que sejam capazes de satisfazer os credores da pessoa física. Assim, a desconsideração na sua forma inversa será aplicada quando constatado que sócios fizeram uso da pessoa jurídica da maneira abusiva, fraudulenta ou simulada e isso em prejuízo de terceiros ou credores da pessoa física/sócios.

Porém, é importante destacar que para que seja aplicada a desconsideração inversa necessário que se preencha ao menos uma das seguintes hipóteses: dolo e fraude; desvio de finalidade ou confusão patrimonial. É que, dessa forma evita-se o cometimento de ilegalidades e injustiças que possam comprometer o desenvolvimento da sociedade.

Em relação à jurisprudência, só recentemente nossos tribunais têm enfrentado a questão da possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, delineando as hipóteses e abrangência de sua incidência. Em decisão recente, ao analisar um Recurso Especial, o STJ enfrentou a questão da possibilidade da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa[[6]](#footnote-6).

Sinteticamente, a questão suscitada no Recurso Especial restringia-se à verificação da possibilidade da autorização de poder aplicar ou não o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica. E ficou estabelecido que de acordo com a análise da Ementa, verifica-se o acolhimento da tese que possibilita a aplicação, ainda que de forma excepcional, da desconsideração inversa da personalidade jurídica, baseada em uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002.

Na decisão supracitada, a relatora, Ministra Nancy Andrighi ponderou que a mesma razão que acolhe a desconsideração da personalidade jurídica, também fundamenta a desconsideração inversa, qual seja, impedir a indevida utilização da personalidade jurídica pelos sócios. Ainda, em seu voto, a eminente Ministra esclarece que ao juiz cabe agir com especial cautela quando da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo em sua forma inversa. Tal cuidado deve-se ao fato de que a autonomia patrimonial entre o ente societário e a pessoa de seus sócios é importante fator de estimulo à criação de novos empreendimentos.

Contudo, quando falamos da desconsideração na sua forma inversa, temos, pela análise, que ela ocorre com maior frequência no âmbito do direito de família quando um dos cônjuges faz uso da pessoa jurídica para esvaziar o patrimônio conjugal. A exemplo, tem-se o julgamento no Superior Tribunal de Justiça do RE 948.117-MG (2007/004.52662-5).

Assim que aplicada a desconsideração inversa da personalidade jurídica, o ‘véu’ que protege sua autonomia patrimonial é erguido e bens sociais serão atingidos para satisfazer terceiros ou credores da pessoa física do sócio.

É de extrema importância destacar neste ponto que a desconsideração, seja ela inversa ou tradicional, não implica na despersonificação da pessoa jurídica, esta que é muito mais gravosa já que a ficção jurídica da sociedade é anulada, sendo a empresa liquidada com baixa em seus atos constitutivos.

Na desconsideração, temos uma relativização do princípio da autonomia patrimonial de forma momentânea e somente pelo prazo regular para restaurar a divisão que sempre deve existir entre as personalidades do sócio e da sociedade.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves destaca a distinção entre despersonalização e desconsideração da personalidade jurídica:

Cumpre distinguir, pois, despersonalização de desconsideração da personalidade jurídica. A primeira acarreta a dissolução da pessoa jurídica ou a cassação da autorização para seu funcionamento, enquanto na segunda ‘subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão só para o caso concreto.

 A aplicação, contudo, dessa nova teoria – desconsideração inversa da personalidade jurídica – não é pacífica na nossa doutrina, nem mesmo na nossa jurisprudência, havendo tão somente uma interpretação extensiva dos dispositivos em vigência.

Aqueles que defendem a sua aplicação firmam que, muito embora inexista legislação que ampare a sua aplicação, deve ser observado que na prática ela é capaz de inibir muitas fraudes já que a finalidade mor da teoria da desconsideração é evitar que o ente societário seja utilizado de forma indevida ante a prática de atos atentatórios à lei.

Destacam, ainda, que a nova teoria traz mais celeridade e efetividade à execução e que o Estado não pode permitir que o princípio da autonomia principal seja tão absoluto ao ponto de facilitar a má-fé dos sócios que blindam seus bens com o ‘véu’ da personalidade jurídica da sociedade a qual faz parte.

Defendem a criação de legislação específica que ampare a nova teoria haja vista que a ciência do direito deve evoluir em sincronia à sociedade a qual regula.

Inobstante a defesa da desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade por alguns doutrinadores e operadores do direito, temos que aludida teoria não traz grandes benefícios para a nossa conjuntura de legislações.

Se a meta é impedir as fraudes praticadas por sócios que utilizam a pessoa jurídica para ocultar bens, a legislação vigente permite que tais bens, em específico, sejam alcançados pela execução contra o sócio pessoa física. No momento de constituição da sociedade o sócio ingressa com certo valor em dinheiro e/ou bens e este será o limite da sua participação naquela sociedade. Se por ventura, em momento posterior, transferir bens particulares para o ente social, sua participação haverá de aumentar, ou seja, aumento de cotas ou ações[[7]](#footnote-7).

Deste modo, quando um credor particular do sócio não encontrar bens passíveis de garantir a execução movida contra a pessoa física, pode, não estando a sociedade em liquidação, requerer, nos termos do artigo 1.026, parágrafo único, do Código Civil, a liquidação da quota do devedor: “e a sociedade não estiver dissolvida pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na formado art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo a execução, até noventa dias após aquela liquidação.”[[8]](#footnote-8)

**5 CONCLUSÃO**

**Minha parte na conclusão:**

A utilização indevida da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é realidade que não deve ser ignorada pela jurisprudência pátria, sob pena de se acobertar sob o manto de tão importante instituto toda sorte de fraudes e ilicitudes. As recentes decisões do STJ, reconhecendo a possibilidade de utilização da desconsideração inversa da personalidade jurídica abrem a possibilidade de afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o fito de responsabilizar a sociedade por obrigações contraídas pelo sócio, quando concretizada a fraude do desvio de bens.

A característica de excepcionalidade na aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, afirmada pela decisão, permite a conclusão de que a autonomia patrimonial é ainda o princípio norteador na responsabilização societária, sendo seu afastamento, exceção, somente permitida quando presente os pressupostos legais autorizadores.

Com efeito, sendo um mecanismo excepcional, deverá ser aplicado com cautela, de forma fundamentada, sob pena de destruição do instituto da pessoa jurídica e, consequentemente, aos direitos da pessoa física.

[**http://www.lopesperret.com.br/2013/07/08/ordem-de-pagamento-dos-creditos-concursais-e-extra-concursal/**](http://www.lopesperret.com.br/2013/07/08/ordem-de-pagamento-dos-creditos-concursais-e-extra-concursal/)

[**http://www.infoescola.com/direito/falencia-recuperacao-judicial-e-extrajudicial/**](http://www.infoescola.com/direito/falencia-recuperacao-judicial-e-extrajudicial/)

[**http://www.omegaadvogados.com.br/noticia.php?id\_noticia=18**](http://www.omegaadvogados.com.br/noticia.php?id_noticia=18)

**referencias da desconsideração inversa:**

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d54ce9de9df77c57>

[www.arcos.org.br/artigos/da-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica/](http://www.arcos.org.br/artigos/da-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica/)

[http://www.migalhas.com.br/Civilizalhas/94,MI178414,21048-A+desconsideracao+inversa+da+personalidade+juridica](http://www.migalhas.com.br/Civilizalhas/94%2CMI178414%2C21048-A%2Bdesconsideracao%2Binversa%2Bda%2Bpersonalidade%2Bjuridica)

**REFERÊNCIAS**

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v II.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume I: parte geral. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHIARADIA, Gláucia Aparecida da Silva. **Da desconsideração inversa da personalidade** **jurídica**. Disponível em:< http://www.arcos.org.br/artigos/da-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica/>. Acessado em: 17/05/15.

JESUS, Hélio Marcos de. **Desconsideração inversa da personalidade jurídica**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3023, 11 out. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20189>. Acesso em: 15/05/15.

STJ aplica desconsideração inversa de personalidade jurídica para proteger direito de cônjuge em partilha. Disponível em:< http://stj.jus.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112336>. Acessado em: 17/05/15.

1. Paper apresentado à disciplina de Recuperação de Empresas da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 6º período do curso de Direito vespertino, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Especialista, orientador. [↑](#footnote-ref-3)
4. CHIARADIA, Gláucia Aparecida da Silva. Da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Disponível em:< http://www.arcos.org.br/artigos/da-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica/>. Acessado em: 17/05/15. [↑](#footnote-ref-4)
5. JESUS, Hélio Marcos de. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3023, 11 out. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20189>. Acesso em: 15/05/15. [↑](#footnote-ref-5)
6. STJ aplica desconsideração inversa de personalidade jurídica para proteger direito de cônjuge em partilha. Disponível em:< http://stj.jus.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112336>. Acessado em: 17/05/15. [↑](#footnote-ref-6)
7. CHIARADIA, Gláucia Aparecida da Silva. Da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Disponível em:< http://www.arcos.org.br/artigos/da-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica/>. Acessado em: 17/05/15. [↑](#footnote-ref-7)
8. JESUS, Hélio Marcos de. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3023, 11 out. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20189>. Acesso em: 15/05/15. [↑](#footnote-ref-8)